



VOTO

PROCESSO: 00058.077629/2024-68

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A [Lei nº 11.182/2005](#), em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da ANAC, por força do Regimento Interno, aprovado pela [Resolução nº 381](#), de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, inciso VII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos no âmbito da Agência, incluindo, por consequência, a proposição de acordos extrajudiciais.

1.3. Também, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão sobre o ato normativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Antes de me ater à proposição em debate, devo rememorar que, até o ano de 2023, os efeitos econômicos da pandemia de COVID-19 sobre os contratos de concessões aeroportuárias federais foram quantificados por esta Agência segundo metodologia própria, aplicada de maneira uniforme a todos os contratos, com base em critérios isonômicos, objetivos, quantificáveis e transparentes^[1].

2.2. Todavia, inobstante ao reconhecimento da remanescência dos efeitos de segunda ordem da pandemia sobre a aviação civil no Brasil em 2023, tanto as análises técnicas como as deliberações deste Colegiado, refletiram a respeito do aumento da complexidade do cenário contrafactual à pandemia, à medida que se distancia do evento chave e da ocorrência de outros acontecimentos impactantes na indústria.

2.3. Dada às limitações inerentes, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA optou por “congelar” a demanda projetada para o cenário base de 2022 no cálculo do reequilíbrio para o ano de 2023, considerando-a como um parâmetro limitador. Não seria uma estimativa de crescimento nulo em cenário sem a pandemia, mas foi a maneira de separar os efeitos da Covid-19 dos outros efeitos que influenciam a demanda aeroportuária.

2.4. A Diretoria, por sua vez, ratificou a proposta da área técnica, contudo, em concordância com a análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto à Anac, determinou que, em novos pleitos congêneres, a SRA buscassem construir um compromisso consensual e definitivo, um acordo bilateral junto à Concessionária, que garantisse tanto previsibilidade, como que afastassem novas

discussões acerca de questões já decididas e reequilíbrios já aprovados pela Agência, proporcionando, assim, segurança jurídica e administrativa às partes.

2.5. Nesse contexto, foi construída uma proposta de acordo extrajudicial entre a Agência e a Inframérica – Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília S.A. com o objetivo de pacificar os entendimentos sobre as revisões extraordinárias em razão da pandemia COVID-19.

2.6. Com relação à estrutura e ao clausulado, a minuta de Acordo fora objeto de análise pela PFE-ANAC, que concluiu pela regularidade jurídica e formal da proposta com a indicação de pequenos ajustes.

2.7. No que tange ao mérito, a manifestação jurídica da Procuradoria enfrentou a viabilidade jurídica do Acordo Extrajudicial, inclusive no tocante à análise da vantajosidade jurídica, bem como ressaltou que a análise da vantajosidade econômica e da viabilidade técnica, econômica e operacional foi atestada pela área técnica da Agência. As análises são robustas e adoto como razões de decidir no presente Voto.

2.8. Porém, considerando o disposto no artigo 8º da Portaria AGU nº 173, de 15 de maio de 2020, no art. 9º da Portaria PGF nº 498, de 15 de setembro de 2020, e no art. 30 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, os documentos atinentes à negociação encartam processo administrativo próprio e, caso a negociação seja exitosa, os resultados alcançados pela Administração Pública serão publicizados na forma da lei.

2.9. Por fim, cabe ressaltar que antes da assinatura do Acordo, ele deve ser autorizado pela Procuradora-Geral Federal e pelo Ministro de Portos e Aeroportos. Este último, também deve ser consultado com relação à forma de implementação do reequilíbrio em tela.

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à autorização de celebração do Acordo Extrajudicial, na forma como proposto pela SRA, e à consequente aprovação da Decisão constante do SEI 10906059.**

3.2. A assinatura do Termo de Acordo deverá ser realizada, se e tão logo, as demais autoridades citadas no item 2.9 autorizem.

3.3. Encaminhem-se os autos à SRA, a PFE-ANAC e ao Gabinete para prosseguimento das ações necessárias.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO
Diretor

[1] 00058.024189/2020-12, 00058.027573/2021-58, 00058.038405/2022-79 e 00058.055388/2023-15.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 16/12/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10941721** e o código CRC **8333FB29**.

SEI nº 10941721